



PROCESSO 17.008-9/2016

ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CLEONI SILVANA KRUGER – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
MARGARETE GOMES CHAVES – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
WERLEY SILVA PERES – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JONAS ALVEZ RIBEIRO – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOCINEIDE RITA DOS SANTOS – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ELIS VAINE BRASIL DINIS SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
FÁTIMA APARECIDA MELO – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ROSANA SOUZA DUARTE – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR – Ex-Secretário Municipal de Saúde
CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES – Ex-Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá
ROBERTO VILELA – Proprietário da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.
MARIA ROSA ALVES DA SILVA – Gerente-financeira da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.

RELATORA **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**



DECISÃO

Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em cumprimento ao planejamento da atividade fiscalizatória desenvolvida por este Tribunal de Contas, cujo escopo se concentrou na avaliação da gestão de medicamentos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos então Secretários da Pasta, Senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves (período de 1.07.2015 a 4.10.2015), Eduardo Luiz Conceição Bermudez (período de 5.10.2015 a 30.07.2016) e João Batista Pereira Silva (período de 1.08.2016 a 30.11.2016).

No decorrer da fase instrutiva, o Ministério Público de Contas converteu sua manifestação no Pedido de Diligência 312/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, solicitando a citação dos responsáveis legais da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., em conjunto com a efetivação da análise técnica dos argumentos delineados na defesa do Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria.

Com o acolhimento integral do pedido Ministerial, os representantes da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda. foram devidamente citados, tendo na oportunidade sido acostado de forma una e tempestiva os esclarecimentos pertinentes à defesa da contratada.

Por conseguinte, a Equipe Técnica foi instada a apreciar novamente a matéria, frente à apresentação dessa última defesa e, também, dos argumentos prestados pelo Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez, os quais, até então, encontravam-se carentes de análise.

Assim, após a manifestação da Unidade Instrutiva, os autos foram remetidos ao *Parquet* para o regular prosseguimento do feito, momento em que solicitou a adoção de novas diligências, por meio da Diligência-MPC 61/2018, a fim de garantir a integração do Senhor João Batista Pereira da Silva no rol de responsáveis do apontamento 2 (**GB01 e JB99**), em virtude da constatação de um possível lapso na elaboração dos quadros das



propostas de encaminhamento acostados aos Relatórios Técnicos incidente sobre as defesas.

Em tempo, propôs ainda a citação do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, argumentando para tanto que se verificaria uma possível omissão dele, enquanto Gestor à frente da Secretaria de Estado de Saúde, na adoção de medidas preventivas para promover o procedimento licitatório, antes do prazo final de vigência do Contrato Emergencial 11/2015.

Ato contínuo, examinando detidamente os fundamentos arrazoados para sustentar esse último pedido de diligência, averigui que, a princípio, assistia parcial razão ao Membro do Ministério Público de Contas, diante da identificação da existência do equívoco concernente à exclusão do Senhor João Batista Pereira da Silva do rol de responsáveis constantes nas propostas de encaminhamento referente ao Achado 2 **(GB01 e JB99)**.

Todavia, no tocante ao outro ponto suscitado na Diligência-MPC 61/2018, relativo ao arrolamento do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves no rol de responsáveis pela ocorrência daqueles mesmos apontamentos, observei que a omissão arguida pelo *Parquet* não perfazia uma conduta passível de tipificação nas impropriedades, porquanto os fatos abordados no bojo do Achado 2 se referiram tanto à ausência da licitação para contratação de prestadora de serviço de gerenciamento integrado de estoque de medicamentos, quanto à realização de despesas em favor de determinada Pessoa Jurídica, sem a correspondente cobertura contratual.

A despeito disso, atentando para os princípios da cooperação processual, da celeridade e da efetividade da tutela do interesse público envolvido no presente procedimento fiscalizatório, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para que se manifestasse acerca das propostas formuladas pelo *Parquet* de Contas, na Diligência-MPC 61/2018, promovendo, desde logo, a adoção das providências cabíveis.

Com efeito, acompanhando o meu entendimento sobre a questão incidental, a Unidade Instrutiva efetuou a devida retificação do equívoco, concluindo pelo não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

acolhimento do pedido de arrolamento e citação do Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, em face do diagnóstico levantado no Achado 2.

Posto isso, ante toda a fundamentação exposta nos autos, **deixo de acolher o Pedido de Diligência-MPC 61/2018**, determinando a remessa do presente processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, como assim orienta o artigo 99, III da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE/MT).

Cuiabá, 30 de maio de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)